



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35366.002164/2006-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.111 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/10/1999

LANÇAMENTO FISCAL. RECONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. É válida a instauração de Processo Administrativo Fiscal formalizado com o objetivo de reconstituir créditos previdenciários anteriormente anulados, em face de vício formal. Auto de Infração Substitutivo lavrado em face da subsistência da exigibilidade da obrigação tributária derivada do lançamento anulado.

DECADÊNCIA. O lançamento em testilha foi realizado em 20/04/2011 em substituição ao lançamento fiscal anulado em virtude de vício formal, e apesar das contribuições lançadas se referirem a fato gerador ocorrido no período de 04/1997 a 05/1997, os mesmos não estão decadentes, já que o direito da Fazenda Pública constituir seus créditos tributários extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional. A data em que se tornou definitiva a decisão que anulou o crédito tributário foi a data registrada no Aviso de Recebimento - AR, que a empresa foi cientificada de tal decisão, ocorrida em 01/03/2010, devendo serem excluídas as competências 01/1996 a 11/2000 referentes ao Processo n° 35366.002163/2006-66 DEBCAD n° 37.012.169-4, em razão da decadência verificada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ÓRGÃO PÚBLICO. O artigo 71, §2º da Lei 8.666/93 estabelece que a responsabilidade solidária da Administração Pública é restrita à cessão de mão de obra prevista no art. 31 da Lei n° 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando que se exclua na sua totalidade os créditos oriundos dos processos nº 35366.002162/2006-11 DEBCAD nº 37.012.171-6 e de nº 35366.002163/2006-66 DEBCAD nº 37.012.169-4, e que sejam excluídas as competências 01/1996 a 11/2000 referentes ao Processo nº 35366.002163/2006-66 DEBCAD nº 37.012.169-4, em razão da decadência verificada.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Período de apuração: 01/99 a 12/05

Data de lavratura (AI): 18/07/2006

Data de ciência (AI): 21/07/2006.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão-Notificação nº 21401.4/0546/2006 proferida Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo/SP que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio, especificamente em relação a este Processo Administrativo Fiscal, incluído no seguinte Auto de Infração:

**AI DEBECAD nº 37.012.172-4** – Obrigação Acessória – relativa às remunerações pagas aos segurados empregados a título de alimentação/refeição, sem a devida inscrição da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; – Valor Total: R\$ 4.555.877,36;

Trata-se de Auto de Infração no qual foi aplicada multa a empresa porque apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, instituída pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com exigência a partir da competência 01/99, no período de 01/99 a 12/05, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, não incluindo nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP:

As remunerações pagas aos segurados empregados a título de alimentação/refeição, sem a devida inscrição da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT nos termos da Lei nº. 6.321 de 1976, e, portanto considerados como salário de contribuição para a. Previdência Social, conforme o Art. 758 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP nº. 03, de 14 de julho de 2005.

As diferenças de contribuições referentes às remunerações pagas aos segurados ocupantes do cargo de docentes que a empresa considerou trabalhadores autônomos e que foram considerados segurados empregados por esta fiscalização.

A multa foi de 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada na GFIP, por competência, respeitado o limite baseado no número de segurados da empresa na competência da infração, conforme definido no inc. IV § 5º do art. 32 da Lei 8.212/1991 e art. 284 inc. II do Decreto nº. 30481/1999, com os valores vigentes determinados pela Portaria MPS/GM nº. 119, de 18 de abril de 2006.

A recorrente apresentou defesa administrativa às fls. 52/55, requerendo o reconhecimento de conexão do presente Auto de Infração com a NFLD nº 37.012.170-8 e 37.012.169-4.

A Secretaria da Receita Previdenciária proferiu decisão julgando procedente a autuação e declarando a conexidade entre os presentes Auto de Infração com a NFLD nº 37.012.170-8 e 37.012.169-4 e determinando que os processos tramitem juntos.

O recorrente foi intimado da decisão via AR em 26/10/06, apresentando recurso administrativo tempestivo em 21/11/2006 requerendo o sobrestamento do presente feito até o julgamento final das NFLD nº 37.012.170-8 e 37.012.169-4.

O recurso foi considerado deserto em virtude do recorrente não ter apresentado o depósito recursal de 30% da exigência fiscal (fls. 136/137)

A recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 2006.61.00.025261-2, com liminar indeferida, e Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118202-0, com liminar deferida em 14.11.2006, para interposição do recurso, sem a exigibilidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) sobre o valor do lançamento fiscal, cópia recebida nesta Delegacia em 12.01.2007, conforme fls. 87191.

O processo foi encaminhado ao CARF, onde o julgamento do recurso foi convertido em diligência para apensar aos presentes autos a NFLD conexa, ou caso a referida NFLD já tivesse sido quitada, parcelada, ou inscrita em Dívida Ativa, deveria ser colacionada tal informação aos presentes autos.

A Delegacia da Receita Federal determinou o retorno dos autos ao CARF informando que os processos relacionados encontravam-se todos em julgamento no presente órgão.

Em novo julgamento, a 3º Câmara determinou a CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

Intimado da Resolução nº 2302-000.090 (conversão em diligência) — fls.138/139, anexou o contribuinte petição (fls. 142/150) concordando com a reunião dos autos, como também, alegando os seguintes fatos:

Que a NFLD nº 37.012.171-6, consolidada em 18.07.2006, foi instaurada como o escopo de apurar, no período de 01/1999 a 07/2001, as contribuições devidas à seguridade social. Que no julgamento desta, em sede de recurso, foi acatada a preliminar de decadência do período a que se refere o art. 150, §4º do TN, e, no mérito, foi decidido pela anulação do lançamento. Sendo assim, deveria ser esta decisão ser aplicada aos presentes autos.

- Que com o advento da MP 449, que reduziu o patamar da multa a ser aplicada para o descumprimento das obrigações acessórias previstas na Lei 8.212/91. Aplicando-se sobre o caso o teor normativo insculpido no artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 c/c art. 106, inciso II, aliena 'c', do CTN;

-. Que o STF reconheceu a decadência em virtude do disposto na Súmula Vinculante nº 8. Logo, verificando que o lançamento se referia às competências de 01/1999 a 12/2005, tendo sua consolidação se dado somente em 07/2006, eis o termo inicial do lapso temporal necessário a contagem da ocorrência da decadência, tal como disposto no art. 150, §4º do CTN.

- Ao final pleiteou o reconhecimento da decadência no período de 01/1999 a 06/2001 e, no período restante, a redução da multa ao patamar de 20% do valor devido.

A 2ª turma Ordinária votou novamente pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGENCIA para que fossem anexados aos presentes autos os processos administrativos relacionados às NFLDs conexas, fazendo cumprir com o determinado anteriormente mediante Acórdão 2302-000.090, solicitando ainda que quando disponível o resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, o Recorrente deveria ser intimado para eventual manifestação, caso houvesse interesse.

Atendendo a solicitação constante da Resolução nº 2302-000.221 da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 18/04/2013 a Delegacia da Receita Federal de São Paulo esclareceu que, com base nas informações extraídas dos sistemas informatizados da RFB:

1 – **Processo nº 35366.002163/2006-66 DEBCAD nº 37.012.169-4:** não existe a possibilidade desta Delegacia fazer o apensamento solicitado na diligência, visto que trata-se de processo digital e o e-processo está no CARF, conforme consulta de fls. 383. Porém, anexamos a estes autos cópia integral do mesmo às fls. 384/804. Sugerimos que o CARF faça o apensamento proposto na diligência.

2 - **Processo nº 35366.000101/2007-09 DEBCAD nº 37.012.170-8:** o processo foi apensado digitalmente, porém esclarecemos que o processo físico ficará na equipe Débito da EQREC aguardando pela disponibilização da ferramenta que possibilite o saneamento do débito, uma vez que o contribuinte desistiu do recurso interposto para aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Este saneamento ainda não foi feito pois o sistema informatizado não permite que o mesmo seja feito neste momento.

3 – **Processo nº 35366.002162/2006-11 DEBCAD nº 37.012.171-6:** o processo não foi apensado pois o débito já está baixado em virtude de provimento total de recurso do contribuinte, conforme verifica-se no histórico de eventos anexado às fls. 834/835. O processo atualmente está no Arquivo Geral SAMF-SP (fl. 833). Porém, para facilitar o julgamento do CARF anexamos a estes autos cópia do resultado do julgamento do recurso e dos embargos que resultaram na baixa do débito (fls.805/832).

O recorrente se manifestou requerendo que a Delegacia já apresentasse os novos cálculos para o presente auto de infração em razão da exclusão do DEBCAB 37.012.171-6 e do reconhecimento da decadência parcial do debito do DEBCAD 37.012.170-8.

Por fim, os autos foram enviados ao CARF para continuidade do julgamento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 26/10/2006, conforme AR juntado às fls. 124, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 21/11/2006, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### 2. DO MÉRITO

Inicialmente é importante registrar que os fatos e/ou as matérias que não foram contestados expressamente, tanto em sede de Impugnação como em fase de Recurso Voluntário, são considerados verdadeiros, restando preclusa eventual arguição em sede de sustentação oral, nos termos da legislação que rege a matéria, razão pela qual não serão objeto de apreciação por este Colegiado.

Impende-se ainda ratificar que qualquer questão de fato ou de direito, estranhas ao presente lançamento, ou não oferecidas à apreciação perante o Órgão Julgador de 1ª Instância, não serão objeto de apreciação por esta Corte de Julgamento Administrativa, em face ao que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Primeiramente, aduziu a Recorrente que a autuação ora questionada ocorreu por não reconhecer como fatos geradores de obrigações previdenciárias o quanto lançado nas NFLDsnº37.012.170-8 e 37.012.169-4, e, por assim entender, deixou de declarar em GFIP (fl. 27).

Diante deste fato, inevitável a conexão entre este Auto de Infração e as evidenciadas NFLDs, porquanto o julgamento do processo administrativo das obrigações principais repercute nestes autos.

Encaminhados os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os membros da 3º Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção, por unanimidade, converteram o julgamento em diligência determinando o apensamento aos presentes autos dasNFLD's conexas (Acórdão no 2302-000.090).

Os PAF nº 35366.002163/2006-66 (NFLD 37.012.1694); PAF nº 35366.000101/2007-09 (NFLD 37.012.170-8) e PAF nº 35366.002162/2006-11 (NFLD 37.012.171-6) estavam em andamento perante o CARF (fls. 132/134), após nova diligência não foram eles apensados.

Desse modo, em decorrência da prejudicialidade do julgamento deste processo em relação aos resultados obtidos naqueles outros, em nova diligência constatou-se que Processo nº 35366.002163/2006-66 DEBCAD nº 37.012.169-4, teve provimento parcial, reconhecendo a decadência de parte do debito; o Processo nº 35366.002162/2006-11 DEBCAD nº 37.012.171-6 foi baixado em virtude de provimento total de recurso do contribuinte e o Processo nº 35366.000101/2007-09 DEBCAD nº 37.012.170-8 está aguardando pela

---

disponibilização da ferramenta que possibilite o saneamento do débito, uma vez que o contribuinte desistiu do recurso interposto para aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente Auto de Infração decorreu de punição contra os fatos gerados decorrentes dos DEBCADs, nº 37.012.171-6, nº37.012.169-4 e nº 37.012.170-8

Assim, deve ser excluída em sua totalidade os créditos oriundos dos processos nº 35366.002162/2006-11 DEBCAD nº 37.012.171-6 e de nº 35366.002163/2006-66 DEBCAD nº 37.012.169-4, bem como devem ser excluídas as competências 01/1996 a 11/2000 referentes ao Processo nº 35366.002163/2006-66 DEBCAD nº 37.012.169-4, em razão da decadência verificada.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, para excluir na sua totalidade os créditos oriundos dos processos nº 35366.002162/2006-11 DEBCAD nº 37.012.171-6 e de nº 35366.002163/2006-66 DEBCAD nº 37.012.169-4, bem com excluir as competências 01/1996 a 11/2000 referentes ao Processo nº 35366.002163/2006-66 DEBCAD nº 37.012.169-4, em razão da decadência verificada.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.